



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2001967-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA e Paciente D. P. O. DE S. (RÉU PRESO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2001967-75.2025.8.26.0000

Impetrante: Fabiana de Oliveira Pereira

Paciente: D. P. O. DE S.

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal de São Paulo

Voto nº 8.156

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de homicídio qualificado. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do *writ*. Manutenção da cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente multirreincidente e que supostamente integra a facção criminosa autodenominada “PCC”. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Fabiana de Oliveira Pereira* em favor de D. P. O. DE S., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501172-72.2022.8.26.0052, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, aos 26/01/2023, acolhendo representação da d. Autoridade Policial, o i. Magistrado *a quo* decretou a prisão do paciente nos autos de origem (fls. 1081/1083, respectivos), onde se vê pronunciado pelo suposto cometimento do delito de homicídio qualificado; cumprimento do mandado de prisão pertinente em 30/01/2023 (fls. 1096/1098, *idem*). Formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido aos 22/03/2023 (fls. 1232/1234, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*A prisão do paciente se deu sem qualquer prova, aliás, a única prova no processo criminal apresentada seria suposta carta encontrada no celular da esposa do paciente*” e que “*Foi formulado em favor do Paciente pedido de revogação da prisão preventiva, eis*

que manifestamente não apoiavam da realidade os fundamentos apresentados na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porém este não foi acolhido, apoiando-se em um parecer ministerial totalmente, com a devida vênua, desfundamentado”. Aduz, ainda, que “NÃO EXISTE NENHUMA PROVA DE QUE O PACIENTE ORDENOU OU MATOU A VÍTIMA”. Por fim, assevera que “O certo é que, na espécie, não existe fato concreto que aponte risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal” (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/19).

O pedido liminar foi **indeferido** pelo E. Desembargador Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves quando do impedimento ocasional desta Relatora (fls. 26/27).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 36/45).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da r. sentença de pronúncia (fls. 1438/1446 na origem), “D. P. O. DE S., vulgo 'Arroz', F. C. S. DE M. e P. H. S. L. F. foram denunciados como incurso nos artigos 121, §2º, incisos III e IV, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal porque, segundo a inicial, 'entre o dia 13 de setembro 2022 e o dia 14 de setembro 2022, em horário incerto, e em local desconhecido, nesta cidade de São Paulo, D. P. O. DE S., vulgo 'Arroz' e P. H. S. L. F., vulgo 'Carioca', qualificados nos autos, agindo em concurso e com unidade de desígnios, com emprego de meio cruel (asfixia) e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram, mediante golpes com instrumento cortante, a vítima B. B. DA S., conforme laudo de exame necroscópico juntado às fls. 950/953'.

Segundo a inicial, 'F. C. S. DE M., vulgo 'Pururuca', qualificado nos autos, previamente ajustado e unido pelos mesmos propósitos com D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F., concorreu de qualquer forma para o crime de homicídio acima indicado, prestando apoio moral aos mencionados executores'.

Ainda segundo a denúncia, 'a vítima estava presa na penitenciária de Araras em razão de cometimento de crimes de estupro de vulnerável praticados em 2014/2015 contra duas crianças, sendo uma delas a menor A. C. P. O. S., filha do investigado D. P. O. DE S.. É dos autos que, na época dos fatos, o ofendido B. B. DA S. obteve benefício de saída temporária, dirigindo-se a sua residência. Apurou-se, ainda, que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada 'primeiro comando da capital PCC' (cf. relatórios de investigação) e, cientes de que o ofendido estava em liberdade, deliberaram matá-lo em represália ao crime de estupro cometido por ele anteriormente. Para tanto, o acusado F. C. S. DE M., que exercia na região onde houve a captura da vítima a função conhecida como de 'sintonia', autorizou os denunciados D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F. a sequestrarem e a matarem a vítima B. B. DA S., viabilizando a prática dos crimes'.

A exordial expõe que 'nas circunstâncias de tempo e de lugar acima indicadas, os acusados D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F., no dia 13 de setembro 2022, em horário incerto, nas proximidades da rua Professora Nina Stocco, Travessa João Paulo II, Campo Limpo, nesta cidade, ocupando o veículo Fiat/Punto, cor branca, de placa JJG-1321, avistaram B. B. DA S., sendo ele rendido e colocado no interior do veículo. Posteriormente, em local desconhecido, os denunciados D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F. retiraram o ofendido do veículo e o executaram'.

A denúncia também descreve que, 'após a prática do homicídio, D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F. enrolaram um cobertor no corpo do ofendido e o colocaram dentro do porta-malas do veículo. Em seguida, os denunciados deslocaram-se até a Rua Adolfo Campos de Araújo, altura do nº 40, Campo Limpo, nesta capital, cujo local é ermo, e ali abandonaram o cadáver da vítima, o qual foi localizado posteriormente por policiais militares no período da manhã do dia 14 de setembro de 2022 (cf. reconhecimento visuográfica de local de crime de fls. 12/32). É certo que a participação do denunciado F. C. S. DE M. consistiu em prestar apoio moral aos executores, na medida em que ele, exercendo a função de 'sintonia' de organização criminosa no local dos fatos, 'autorizou' e deu apoio aos denunciados D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F. a sequestrarem e a matarem a vítima. O crime de homicídio foi cometido com emprego de meio cruel, ou seja, esgorjamento que causou um processo de asfixia. Por fim, houve emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que, repentinamente, foi arrebatado e sequestrado pelos denunciados D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F.; e, após, em situação de total subjugação, foi 'esgorjado'.

(...)

Ante o exposto, PRONUNCIO os réus D. P. O. DE S. e F. C. S. DE

M., qualificado nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, como incurso no artigo 121, §2º, inciso III, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva dos acusados, negando-lhe o direito de recorrer desta decisão em liberdade. Com efeito, não haveria sentido, ao fim da primeira fase do Tribunal do Júri, com juízo positivo sobre a admissibilidade da acusação, a revogação da prisão preventiva, subsistindo os motivos da custódia cautelar. No caso concreto, os réus teriam praticado o crime por meio cruel, expondo a vítima a sofrimento exacerbado em plena via pública”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Ademais, consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*A prisão se mostra imperiosa para garantia da ordem pública e para evitar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, pois o crime se revestiu de extrema gravidade concreta, haja vista que perpetrado, em tese, com grande violência e com indícios de interesses pessoais dos investigados ('Tribunal do Crime') na morte da vítima.*

Conforme mencionado à folha 130, há indícios de que os investigados D. P. O. DE S. e P. H. S. L. F. arrebataram a vítima no veículo pertencente ao primeiro. Teriam atuado na prática delitiva após autorização do investigado F. C. S. DE M. (fls. 130/131).

A prisão cautelar é, diante do exposto, necessária para

conveniência da instrução processual, a fim de que possam as testemunhas prestar suas declarações em Juízo sem qualquer tipo de interferência em seu ânimo, considerando a narrativa contida no inquérito de que os réus são pessoas violentas.

O crime em análise, em tese praticado pelos denunciados, possui sanção privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de forma que se afigura possível e de rigor na hipótese, diante da gravidade em concreto da conduta conforme acima explanado, a decretação da custódia cautelar, não se mostrando a hipótese presente daquelas que permitiriam a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas, conforme artigo 319, do CPP, as quais não se evidenciam suficientes e adequadas à vista dos fatos em apreço.

*Em razão dos indícios suficientes de autoria e por todo o demais exposto, defiro a representação e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de D. P. O. DE S., F. C. S. DE M. e P. H. S. L. F.” (fls. 1082/1083 da origem). Igualmente o foi na decisão de 1232/1234 dos principais, tal como na sentença suprarreferida (fls. 1446, *in fine*, respectivos).*

In casu, o delito em tese perpetrado é concretamente grave, vez que o paciente, supostamente **pertencente à facção criminosa** autodenominada “PCC”, e juntamente com seu comparsa, teria rendido a vítima, colocado-a no porta-malas de um veículo e, posteriormente, ceifado-lhe a sua vida, **mediante meio cruel** (morte por esgorjamento) e **sem conceder-lhe qualquer possibilidade de defesa**; demais disso, trata-se de paciente **multirreincidente** (fls. 1522/1526, origem). Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, e, em verdade, revelam a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública*” (STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 25/05/2021).

Anoto que, em 10/03/2025, foram julgados os Recursos em Sentido Estrito manejados em face da r. sentença de pronúncia, desprovidos aqueles defensivos e provido apenas o acusatório (fls. 1645/1656 na origem): “*DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO*

MINISTERIAL PROVIDO E DEFENSIVOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame. 1. Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelas defesas de D. P.O. de S. e F. C. S. de M. contra decisão que pronunciou os acusados por homicídio qualificado, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Ministério Público busca a inclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. As defesas pleiteiam nulidades processuais e a impronúncia dos réus. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da apreensão de provas e a validade das preliminares de nulidade processual; (ii) analisar a suficiência de indícios de autoria e materialidade para a pronúncia dos réus; (iii) decidir sobre a inclusão da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. III. Razões de Decidir. 3. A apreensão do celular da testemunha foi considerada lícita, pois houve consentimento voluntário para acesso aos dados. 4. As preliminares de nulidade processual foram rejeitadas, pois a denúncia foi considerada clara e fundamentada, e a decisão de pronúncia foi adequadamente embasada. 5. A materialidade e os indícios de autoria foram considerados suficientes para a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das qualificadoras. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso ministerial provido para restabelecer a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Recursos defensivos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A apreensão de provas com consentimento é lícita. 2. A denúncia clara e fundamentada não é inepta. 3. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada de forma sucinta. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos III e IV; art. 29, caput. Código de Processo Penal, art. 41, art. 93, inciso IX, art. 413, §1º, art. 399, §2º, art. 312, art. 563. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 706.273/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/04/2022.; TJSP, Apelação Criminal nº 1500520-60.2020.8.26.0073, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/03/2022.; STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/10/2021.; STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12/05/2021”.

Na ocasião, aliás, tocante à prisão preventiva do paciente, esta Relatora consignou o quanto segue: “Por fim, não vinga o pleito formulado pela d. Defesa de D. P.O. de S. de concessão de liberdade provisória. In casu, o acusado está preso preventivamente e assim se manteve durante a persecução penal realizada até o momento; pronunciado, com maior razão há de permanecer detido, como forma de se garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal” (fls. 1656, in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fine, da origem).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora